



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 544/GP

João Pessoa, 20 de maio de 1993.

Senhor Governador

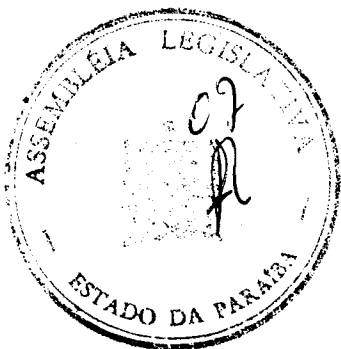
Comunico a Vossa Excelência que em Sessão realizada no dia 19 de maio de 1993, foi mantido o Veto Total ao Projeto de Lei nº 184/92, do Deputado Gervásio Maia e Outros, que Estabelece critérios para expedição de autorizações de uso de armas de fogo, e determina outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE

Presidente

Ao Senhor RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N e s t a



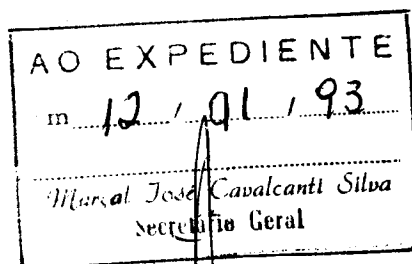
ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Recebido em, 08 de 01 de 1993
Gabinete da Presidência
M. J. Pinto

Ofício nº GG/421/92

João Pessoa, 29 de dezembro de 1992

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 26 / 02 / 93
João Pessoa
Diretor da Ass. ao Plenário



Senhor Presidente,

Devolvo a essa Augusta Casa Legislativa para os fins legais, o Projeto de Lei nº 148/92, oriundo dessa Assembléia, que "estabelece critérios para expedição de autorizações de uso de armas de fogo, e determina outras providências", por ter sido vetado em sua integralidade, nos termos das razões de veto em anexo.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Ronaldo Cunha Lima
RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Excelentíssimo Senhor
Deputado Carlos Marques Dunga
DD. Presidente da Assembléia Legislativa
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



V E T O 02/93

Valendo-me da faculdade que me concede o artigo 86, inciso V, da Constituição Estadual, veto, integralmente, o Projeto de Lei nº 148/92, que "estabelece critérios para expedição de autorizações de uso de armas de fogo, e determina outras providências".

A autorização para porte de armas de fogo, de uso permitido, no território nacional, é disciplinada por norma federal, tendo como esteio o Decreto 92.795, de 18 de junho de 1986, que estatui no seu art. 2º, "verbis":

"O porte de arma de fogo, de uso permitido, em todo território nacional, é disciplinado por este Decreto, respeitada, no que couber, a autonomia dos Estados Membros".

No âmbito federal, o referido Decreto foi regulamentado pela Portaria nº 600, de 12 de dezembro de 1986, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça.

Fazendo uso de sua competência residual, o Governo do Estado, através da Instrução Normativa nº 001, de 17 de julho de 1987, estabeleceu o procedimento local para a expedição da autorização de porte de arma de fogo, respeitadas as diretrizes do pré-falado Decreto 92.795.

Como se vê, trata-se de matéria complementar à legislação penal vigente e que, por esta razão, só pode ser disciplinada por norma federal, o que, de resto, já ocorreu, como se demonstrou.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

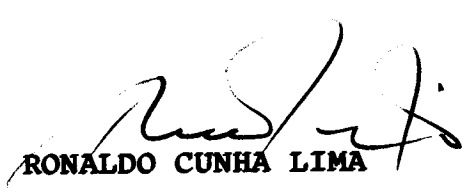


Entretanto, ao estabelecer critérios para a expedição de autorização de porte de arma de fogo diversos dos que foram previstos na legislação federal, o Projeto de Lei ora vetado extrapola a competência estadual para se sobrepor à norma federal, o que o torna inconstitucional.

Nestas condições, nego sanção ao Projeto, e o faço com fundamento no artigo 65, parágrafo 1º, da Constituição do Estado.

Remeta-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

João Pessoa, 29 de dezembro de 1992.



RONALDO CUNHA LIMA

Governador

JSJ/CQ.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



AUTÓGRAFO Nº 138

PROJETO DE LEI Nº 148/92

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA EXPEDIÇÃO DE AUTORIZAÇÕES DE USO DE ARMAS DE FOGO, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece critério para expedição de autorizações de uso de armas de fogo, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública.

Parágrafo Único- O critério de que trata o "caput" deste artigo dar-se-á mediante rigoroso controle de numeração em ordem crescente e sucessiva, por cada documento expedido.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - a natureza da pessoa autorizada;

- a) - pessoa física
- b) - pessoa jurídica

II - o tipo de arma de fogo:

- a) - pequeno calibre
- b) - médio calibre
- c) - grosso calibre

Art. 3º - As autorizações de uso de armas de fogo expedidos anteriormente a esta Lei, serão regularizadas nos termos do parágrafo único do art. 1º, por ocasião de suas renovações.





ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



Art. 4º - Sujeitam-se ao disposto nesta lei, os policiais civis e militares que não estejam a serviço das respectivas corporações, portando armas de fogo de sua propriedade.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de dezembro de 1992.

VETO

Em: / /1992

GOVERNADOR

Carlos Marques Dunga
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
de Fls. 02 Sob N.º 02/93
Em 26 de 02 de 93

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 de 1
de 19
Em 1 de 19

LE SECRETÁRIO

Remetido à Secretaria Legislativa

Em 26 de 02 de 93
João Ribeiro
Diretor da Ass. ao Plenário

RECEBI

Recebi, nesta data, o presente Projeto
Veto Total nº 02/93 ao Projeto de Lei nº 184/92
Em 26 de 02 de 1993

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

João Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Dir. de Comissões Técnicas
Mat. 271 611 - 9

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
de Comissões de Justiça
Em 26 de 02 de 1993

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAIBA

João Ribeiro
José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. de Dir. de Comissões Técnicas

João Ribeiro
Relator
08/03/93

10

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL N 02/93
AO PROJETO DE LEI N 184/92

Estabelece critérios para
expedição de autorizações de
uso de armas de fogo, e de-
termina outras providências.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Gervásio Maia
VETO TOTAL: Governador do Estado
RELATOR:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Com o ofício 66-421/92, de 29 de dezembro de 1.992, o Senhor Governador do Estado informa que vetou totalmente o Projeto de Lei n 148/92, de autoria do nobre Deputado Gervásio Maia, que propunha estabelecer critérios para expedição de autorizações de uso de armas de fogo.

O veto do Governador após publicado no Diário do Poder Legislativo, veio a esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Senhor Governador, usando da competência que lhe confere o art. 86, inciso V, e art. 65, parágrafo 1, da Constituição Estadual, vetou, totalmente, o Projeto de Lei n 148/92, que pretendia estabelecer critérios para expedição de autorizações de uso de armas de fogo, e determina outras providências.

Alega o Chefe do Executivo que o Projeto estrapola a competência Estadual, para se sobrepor à norma Federal, o que o torna inconstitucional.

Segundo esclarece o Governador do Estado, autorização para porte de armas de fogo, de uso permitido em território Nacional é disciplinada por norma Federal, tendo como esteio o Decreto 92.795, de 18 de junho de 1986. Ademais afirma o Governador que no âmbito Federal, o referido Decreto foi regulamentado pela Portaria n 600, de 12 de dezembro de 1986, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça e que fazendo uso de sua competência residual, através da instrução normativa de n 001, de 17 de julho de 1987, o Governo do Estado, estabeleceu o procedimento local para expedição de porte de arma de fogo, respeitada as diretrizes do pré-falado Decreto 92.795.

ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTICA E REDACÇÃO

Nestas circunstancias entendemos que o Senhor Governador se baseou em dispositivo legal, para vetar e, portanto, o veto é constitucional e procedente.

É o voto.

Sala das Comissões. 04 de Marco de 1.993.

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justica e Redacção, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela manutenção do veto total aposto pelo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei n 148/92.

Sala das Comissões. 04 de Marco de 1.993.

PRESIDENTE

RELATOR

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em

19, 05, 93

1. SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
12a. LEGISLATURA - 3a. SESSAO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

LETO N° 02/91

1a Sessao Extraordinária (hs)

NO	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVACAO
01	AERCIO PEREIRA DE LIMA	-PFL	F	
02	AFRANIO ATAYDE BEZERRA CAVALCANTI	-PMDB	C	
03	ALVARO GAUDENCIO NETO	-PFL	C	
04	ALOYSIO PEREIRA LIMA	-PFL	C	
05	ANTONIO IVO DE MEDEIROS	-PMDB	:::::	Licenciado
06	ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO	-PMDB	F	
07	ARMANDO ABILIO VIEIRA	-PMDB	C	
08	ARNOBIO ALVES VIANA	-PMDB	C	
09	CARLOS MARQUES DUNGA	-PMDB	C	
10	DEUSDETE QUEIROGA FILHO	-PRN	C	
11	DJACI FARIAS BRASILEIRO	-PST	:::::	Licenciado
12	EGIDIO SILVA MADRUGA	-PFL	F	
13	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	-PMDB	F	
14	FRANCISCO LOPES DA SILVA	-PT	C	
15	GERVASIO BONAVIDES MARIZ MAIA	-PMDB	F	
16	GILVAN DA SILVA FREIRE	-PMDB	C	
17	JOAO BOSCO CARNEIRO	-PMDB	C	
18	JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	-PDT	C	
19	JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	-PMDB	C	
20	JOSE FELICIANO FILHO	-PMDB	C	
21	JOSE LACERDA NETO	-PFL	C	
22	LAURI FERREIRA DA COSTA	-PDT	:::::	Licenciado
23	LEVI OLIMPIO FERREIRA	-PMDB	C	
24	MUCIO WANDERLEY SATYRO	-PRN	C	
25	NILO FEITOSA MAYER VENTURA	-PFL	F	
26	PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS	-PSDB	C	
27	ROBERTO LOPES BURITY	-PRN	F	
28	ROBSON DUTRA DA SILVA	-PMDB	F	
29	SEBASTIAO TIAO GOMES PEREIRA	-PST	F	
30	SIMAO DE ALMEIDA NETO	-PCdoB	F	
31	TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	-PDT	F	
32	TEREZINHA LINS PESSOA	-PST	C	
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	-PRN	C	
34	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	-PDT	:::::	Licenciado
35	WALTER CORREIA DE BRITO FILHO	-PMDB	C	
36	ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	-PMDB	:::::	Licenciado
SUPLENTE			ASSINATURA	OBSERVACAO
01	PEDRO MEDEIROS		C	
02	GILBRAN ASFORA		C	
03	PAULO SOARES		F	
04	FLORIPES COUTINHO		C	
05	FERNANDO BARBOSA		F	
06				
07				

Sala das Sessoes, 19 de maio de 1993.

LEGGFI
COMP. _____
FALT. _____

2o. SECRETARIO

20 NÃO
02 SIM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA
12a. LEGISLATURA - 3a. SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS

VOTAÇÃO DO VET
 Nº 02/93

Sessão _____

(_____ hs)

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	AERCIO PEREIRA DE LIMA	-PFL		
02	AFRANIO ATAYDE BEZERRA CAVALCANTI	-PMDB		
03	ALVARO GAUDENCIO NETO	-PFL		
04	ALOYSIO PEREIRA LIMA	-PFL		
05	ANTONIO IVO DE MEDEIROS	-PMDB		LICENCIADO
06	ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO	-PMDB		
07	ARMANDO ABILIO VIEIRA	-PMDB		
08	ARNOBIO ALVES VIANA	-PMDB		
09	CARLOS MARQUES DUNGA	-PMDB		
10	DEUSDETE QUEIROGA FILHO	-PRN		
11	DJACI FARIAS BRASILEIRO	-PST		LICENCIADO
12	EGIDIO SILVA MADRUGA	-PFL		
13	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	-PMDB		
14	FRANCISCO LOPES DA SILVA	-PT		
15	GERVASIO BONAVIDES MARIZ MAIA	-PMDB		
16	GILVAN DA SILVA FREIRE	-PMDB		
17	JOAO BOSCO CARNEIRO	-PMDB		
18	JOSE ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	-PDT		
19	JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	-PMDB		
20	JOSE FELICIANO FILHO	-PMDB		
21	JOSE LACERDA NETO	-PFL		
22	LAURI FERREIRA DA COSTA	-PDT		LICENCIADO
23	LEVI OLIMPIO FERREIRA	-PMDB		
24	MUCIO WANDERLEY SATYRO	-PRN		
25	MILO FEITOSA MAYER VENTURA	-PFL		
26	PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS	-PSDB		
27	ROBERTO LOPES BURITY	-PRN		
28	ROBSON DUTRA DA SILVA	-PMDB		
29	SEBASTIAO TIAO GOMES PEREIRA	-PST		
30	SIMAO DE ALMEIDA NETO	-PCdoB		
31	TARCISIO MARCELO BARBOSA DE LIMA	-PDT		
32	TEREZINHA LINS PESSOA	-PST		
33	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	-PRN		
34	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	-PDT		LICENCIADO
35	WALTER CORREIA DE BRITO FILHO	-PMDB		
36	ZENOBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	-PMDB		LICENCIADO
SUPLENTE			ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	PEDRO MEDEIROS			
02	GILBRAN ASFORA			
03	PAULO SOARES			
04	FLORIPET COUINHO			
05	FERNANDO BARBOSA			
06				
07				

Sala das Sessões, 15 de abril de 1993.

COMP. _____
 FALT. _____

2o. SECRETARIO